



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

PROCESSO Nº 036/2020.

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020.

OBJETO: ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS DESTA MUNICIPALIDADE - CF. CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I.

ATA DA SEÇÃO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ROBERTO ALVES PEREIRA – ELETRICA – ME EM FACE DA EMPRESA RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA – ME.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de Junho de 2020, nesta cidade de Macedônia, do Estado de São Paulo, no Paço Municipal, em sua secretaria administrativa, Praça José Princi, 449, reuniu-se a Comissão permanente de licitações composta pelos servidores: Gustavo de Freitas Aoyagi, Presidente, Jesiel dos Santos Pereira, Secretário, Valterlei Marques de Toledo, Membro, Francisco Gleyson Ferreira Oliveira, Técnico (Engenheiro Civil) nomeada pela Portaria nº 019, de 21 de Janeiro de 2020, para fins de apreciação da impugnação ofertada pela empresa **ROBERTO ALVES PEREIRA - ELETRICA - ME** em face da empresa **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA - ME**. A impugnação consistiu em aduzir que a empresa **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA - ME** por ter desrespeitado o item 6.1.4.3 do Edital: **“6.1.4.3 - A comprovação da boa situação financeira da empresa que deverá ser apresentada pela licitante, será avaliada através da utilização dos seguintes índices contábeis: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento Geral (GEG), de conformidade com o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93: $LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo \geq 1,00$ $Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo$ $LC = Ativo Circulante \geq 1,00$ $Passivo Circulante$ $GEG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo$ Limite máximo: entre 0 Ativo Total e 0,5.”**. Notificado para a apresentação de defesa a empresa **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA - ME** apresentou sua peça defensiva aduzindo que: **“Ao verificar a documentação apresentada por esta licitante, constata-se que todos os índices legalmente exigíveis compõem a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa, nos documentos de folhas 35 em diante, especialmente, folha 37.”**, ainda, **“Ademais, deixou de constar apenas o item “grau de endividamento geral”, em virtude da inexistência de exigível a longo prazo, não podendo a mesma inventar informações**



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

para compor dados inexistentes.”, também que *“A documentação contábil apresentada está completa e perfeita, assegurando a habilitação da licitante.”*, por fim, *“Não há qualquer respaldo legal para a inabilitação da licitante que comprovou sua boa situação financeira, dentro de todas as exigências legais.”*. Na peça defensiva a empresa impugnada disse, ainda, que a empresa **ROBERTO ALVES PEREIRA - ELETRICA - ME** não cumpriu o item 5.2 do edital, devendo ela ser inabilitada: *“5.2 - Todos os elementos de cada um dos Envelopes deverão ser enfeixados em pastas ou qualquer meio similar, numerados e rubricados, bem como serem legíveis e não deverão apresentar rasuras ou entrelinhas, sendo que tais documentos deverão ser apresentados em 01 (uma) via;”*, onde aduz que a os documentos apresentados por não se encontram numerados e rubricados. Eis o resumo de tudo, onde deliberamos que: **1.** O presente processo licitatório ainda se encontram na fase de habilitação, portanto, a Comissão pode avaliar nesta fase toda e qualquer requisito para fins de habilitação. **2.** Quanto ao mérito da impugnação apresentada pela empresa **ROBERTO ALVES PEREIRA - ELETRICA - ME** em face da empresa **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA - ME** não deve prosperar, uma vez que o edital não exigiu que a impugnante apresentasse a formula do item 6.1.4.3 devidamente preenchida, mais sim que trouxesse aos autos informação suficiente para que se possa chegar aos valores exigidos no edital. Sobre isso, temos a Comissão de Licitação pode diligenciar para fins de esclarecimento e complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). Diante disso, em diligência, constamos que os documentos apresentados nas fls. 37/56 (qualificação econômico-financeira) extrai-se que a empresa atinge os valores exigidos no $LG \geq 1$, $LC \leq$ e GEG entre 0 e 0,5, sendo que este último apresentou o índice 0,0447, portanto, dentro do limite exigido pelo edital. Dessa forma, julga-se improcedente impugnação. **4.** Quanto a alegação da empresa **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA - ME** de que a empresa **ROBERTO ALVES PEREIRA - ELETRICA - ME** teria descumprido o **item 5.2** do edital, deixando de rubricar e numerar os documentos, temos que, em que pese estar precluso o direito da referida empresa em apresentar impugnação, em especial pelo fato de não ter comparecido na sessão de abertura de envelopes, contudo, como mencionado no **item 1** desta deliberação, a Comissão entende que pode nesta fase observar todos os requisitos de habilitação, ainda



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

que não alegado pelos interessados. **5.** Entende a Comissão que a alegação de que a empresa **ROBERTO ALVES PEREIRA - ELETRICA - ME** teria descumprindo o **item 5.2** do edital é improcedente. Não obstante a exigência editalícia, temos que a documentação apresentada consta com a rubrica da empresa (**há 04 rubricas, sendo 03 dos membros da comissão e certamente um da empresa**). Portanto, falta-lhe a numeração da documentação. Quanto a falta da numeração, *data vênia*, desclassificar uma empresa por esse fato, entendemos ser por demais exagerado, em evidente ofensa ao princípio da razoabilidade. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Saliemos que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração e, diante disso, a formalidade exigida no **item 5.2** do edital pode ser mitigada em benefício do interesse público, que consiste na obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública. Pautamos, aqui, pelo formalismo moderado, sendo essa a orientação do TCU: *“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (acórdão 357/2015-Plenário)*, ainda, *“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)*, inclusive, não estamos a desdizer as disposições do art. 41 da Lei nº 8.666/93, pois, conforme orientação do TCU *“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*. *In casu*, havendo inabilitação



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

CNPJ 45.115.912/0001-47

por ausência de numeração nos documentos de habilitação, ainda que observado preenchidos todos os demais requisitos de habilitação, ao nosso ver, estaríamos prestigiando o rigor formal em detrimento do principal interesse da administração, que a busca da proposta mais vantajosa à administração municipal. Por fim, citamos: **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).** Dessa forma, julgamos improcedente o pedido de inabilitação da empresa **ROBERTO ALVES PEREIRA - ELÉTRICA - ME** por descumprimento ao **item 5.2. 6.** Diante tudo quanto foi exposto, a Comissão julga habilitados para a próxima fase do presente certame licitatório as empresas **RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA - ME** e **ROBERTO ALVES PEREIRA - ELETRICA - ME**, ficando previamente designado o dia 26/06/2020, às 09:00 horas, para a abertura dos envelopes de propostas. Em caso de apresentação de recurso para a autoridade superior e, em sendo necessário, será suspensa à data da sessão. Macedônia, 26 de Junho de 2020. Eu, _____ (Gustavo de Freitas Aoyagi) Presidente da CPL, lavrei a presente que fiz digitar e rubriquei, indo assinada por todos.

GUSTAVO DE FREITAS AOYAGI
Presidente

JESIEL DOS SANTOS PEREIRA
Secretário

VALTERLEI MARQUES DE TOLEDO
Membro

FRANCISCO GLEYSON F. OLIVEIRA
Técnico (Engenheiro Civil)